



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.0001436-44.2016.815.0000

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Adailton Raulino Vicente da Silva

Paciente : Lucas Farias Juvêncio

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APREENSÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA.

- O Alegado excesso de prazo para encerramento da instrução, causa de pedir da impetração, fica ultrapassado por força da sentença proferida nos autos principais. Os fundamentos, portanto, são diversos e a constrição advém de novo título judicial. O pedido, em razão disso, encontra-se prejudicado.
- Ordem prejudicada

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicado o *mandamus*.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS FARIAS JUVÊNCIO pretendendo livrá-lo do alegado constrangimento ilegal que estaria sendo imposto pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cruz do Espírito Santo/Pb, consubstanciado no excesso de prazo para a ulatimação da instrução criminal.

A autoridade apontada como coatora ao prestar as informações de fls.117/119, noticiou que o feito já fora julgado, tendo o Juízo a quo julgado procedente o pleito ministerial, ordenando, por via de consequência, o cumprimento de medida socioeducativa.

A Procuradoria de Justiça, por seu turno, pugnou pela prejudicialidade do Habeas Corpus (fls.122/127).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 0001436-44.2016.815.0000

Em apertada síntese, é o relatório.

- V O T O - Desembargador Joás de Brito Pereira.

O paciente encontrava-se preso por força de decreto de apreensão provisória. Acontece que o feito já foi julgado, como, aliás, informou a autoridade coatora.

Assim, o paciente encontra-se recolhido, agora, em decorrência de sentença que impôs ao paciente a medida socioeducativa de internação definitiva, título diverso do questionado na ação mandamental. Em consequência, restam prejudicadas as alegações deduzidas contra o título anterior (internação provisória), razão pela qual o presente writ perdeu o seu objeto.

Com estas considerações, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, com voto e Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2016.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -